

FORMAÇÃO E ADESTRAMENTO X ANEXO 1

REDACAO ATUAL	REDACAO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VIII SISTEMA DE FORMAÇÃO E ADESTRAMENTO DE PESSOAL</p> <p style="text-align: center;">Seção I</p> <p>Dos Aeroclubes</p> <p>Art. 97. Aeroclubes é toda Sociedade Civil com patrimônio e administração próprios, com serviços locais e regionais, cujos objetivos principais são o ensino e a prática da aviação civil, de turismo e desportiva em todas as suas modalidades, podendo cumprir missões de emergência ou de notório interesse da coletividade.</p> <p>§ 1º Os serviços aéreos prestados por aeroclubes abrangem as atividades de:</p> <p>I - ensino e adestramento de pessoal de vôo;</p> <p>II - ensino e adestramento de pessoal da infraestrutura aeronáutica;</p> <p>III - recreio e desportos.</p> <p>§ 2º Os aeroclubes e as demais entidades afins, uma vez autorizadas a funcionar, são considerados como de utilidade pública.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VIII SISTEMA DE FORMAÇÃO E QUALIFICACAO DE PESSOAL</p> <p style="text-align: center;">Seção I</p> <p>Dos Aeroclubes</p> <p>I – Formação e Qualificação de pessoal de voo; II - Formação e Qualificação de pessoal da infraestrutura de aviação civil <u>ou</u></p> <p>§ 2º Os aeroclubes e as demais entidades afins, uma vez autorizadas a funcionar, são considerados como de utilidade <u>pública</u>.</p>	<p>Os regulamentos pertinentes da SPO (RBHAs 140 e 141) passam por processo de revisão que tende a uniformizar o processo de certificação das entidades de ensino, independente de sua natureza jurídica (aeroclube ou escola de aviação). Assim, a definição de “aeroclube” passará a não ter mais consequências práticas nos regulamentos da SPO, de modo que todo esse artigo poderia ser excluído sem qualquer prejuízo.</p>
<p style="text-align: center;">Seção II</p> <p style="text-align: center;">Da Formação e Adestramento de Pessoal de Aviação Civil</p>		
<p>Art. 98. Os aeroclubes, escolas ou cursos de aviação ou de atividade a ela vinculada (art. 15, §§ 1º e 2º) somente poderão funcionar com autorização prévia de autoridade aeronáutica.</p> <p>§ 1º As entidades de que trata este artigo, após serem autorizadas a funcionar, são consideradas de utilidade pública.</p> <p>§ 2º A formação e o adestramento de pessoal das Forças Armadas serão estabelecidos em legislação especial.</p>	<p>Art. 98. As entidades que ministrem cursos para a instrução teórica ou prática de pessoal da aviação civil somente poderão funcionar em conformidade com as regras expedidas pela autoridade de aviação <u>civil</u>.</p> <p><u>§ 1º. A autoridade de aviação civil editará regulamentos estabelecendo os requisitos para a autorização e o funcionamento dessas entidades</u></p> <p>§ 2º A formação e a qualificação de pessoal das Forças Armadas serão estabelecidos em legislação especial pela autoridade de aviação militar.</p>	<p>Nem todas as entidades que ministram cursos para pessoal da aviação civil dependem de autorização prévia da ANAC (ex. cursos de CRM, SGSO, RVSM podem funcionar livremente), e não é vislumbrado pela SPO passar a autorizá-los.</p> <p>Além disso, no futuro essa dispensa de autorização pode ser estendida até mesmo a cursos teóricos para pilotos, a depender de estudos atualmente conduzidos pela SPO quanto ao impacto dessa atividade na segurança operacional.</p>

Comentado [KF1]: Atualmente o rol de atividades pode levar à interpretação de que, para se considerar a associação um aeroclube nos termos da lei, ela teria de realizar as atividades previstas nos três incisos. Para a SPO, não há impedimento em um aeroclube que realize somente atividades de aerodesporto, sem atuar como instituição de ensino.

Comentado [KF2]: A SPO entende ser desnecessária a autorização do mero funcionamento dos aeroclubes.

A autorização do regulador só é necessária CASO a entidade pretenda exercer alguma atividade que requeira certificação, tal como ministrar cursos de PP, PC, etc.

Esse será o direcionamento dos novos regulamentos que serão editados sobre o tema (RBAC 140 e 141).

Ou seja, caso o aeroclube pretenda existir realizando somente atividades privadas não reguladas (ex: voos em proveito de seus associados), não há qualquer necessidade de se obter autorização do órgão regulador, por se tratar claramente de serviço aéreo privado.

O título de entidade de utilidade pública não interfere na interação dos entes regulados com a SPO. Por isso, o ...

Comentado [KF3]: A terminologia utilizada pode ser adequada conforme melhor entendimento durante os trabalhos da Comissão. O ponto indispensável é que a obrigatoriedade de autorização prévia de quaisquer entidades seja eliminado, pois essa não é uma prática desejável pela ANAC, pois impede que a agência reduza o grau de intervenção em atividades de menor impacto à segurança, tais como os cursos puramente teóricos.

Comentado [KF4]: Excluir.

O título de entidade de utilidade pública não interfere na interação dos entes regulados com a SPO. Por isso, o parágrafo pode ser mantido ou excluído, sem qualquer prejuízo.

No entanto, não vemos consequências práticas dessa declaração de utilidade pública, que, ademais, obriga a entidade a apresentar prestação de contas anual ao Ministério da Justiça, conforme os arts. 5º da lei 91/35 e 4º do decreto 60931/67. Por isso, sugerimos a exclusão.

		<p>Como se encontra redigido, este artigo sugere que todos os cursos voltados ao pessoal de aviação civil precisam de prévia autorização para funcionar, o que não corresponde à realidade atual e não é desejável.</p> <p>Cabe à autoridade aeronáutica estabelecer, em seus regulamentos, quais cursos dependem de autorização prévia e quais podem ser ministrados livremente.</p>
	<p>§ 3º A formação e a qualificação do pessoal de voo dos órgãos públicos, bem como os requisitos básicos para a operação de aeronaves pelo respectivo pessoal, terão regulamentação especial da Autoridade de Aviação Civil.</p>	<p>A formação dos tripulantes da administração pública demanda atendimento especial, em consonância com o que acontece com a aviação militar. Ou seja, a formação dos pilotos, mecânicos, tripulantes, etc, da administração pública segue atualmente as regras gerais da aviação civil e isso causa sérios transtornos ao desenvolvimento do serviço público, pois os policiais, bombeiros, etc, são funcionários de carreira e atuar na aviação é exercer uma função e por isso deve existir legislação específica da ANAC para essa classe de trabalhadores do Estado. Para a lei, as aeronaves operadas pelo Estado são classificadas como civis públicas. Em consequência, apesar dos aeronavegantes das aeronaves das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares serem constitucionalmente definidos como militares do Estado, são tratados pela ANAC, por analogia à norma infraconstitucional, como civis, principalmente no que diz respeito à habilitação, licença e funções do comandante de aeronave policial, em desrespeito à Constituição Federal de 1988, às Constituições dos Estados e à Convenção sobre Aviação Civil Internacional.</p>
<p>Art. 99. As entidades referidas no artigo anterior só poderão funcionar com a prévia autorização do Ministério da Aeronáutica.</p> <p>Parágrafo único. O Poder Executivo baixará regulamento</p>	<p>Art. 99. As entidades referidas no artigo anterior só poderão funcionar com a prévia autorização do Ministério da Aeronáutica.</p> <p>Parágrafo único. O Poder Executivo baixará regulamento</p>	<p>Excluir</p> <p>O conteúdo desse artigo e de seu parágrafo único já</p>

<p>fixando os requisitos e as condições para a autorização e o funcionamento dessas entidades, assim como para o registro dos respectivos professores, aprovação de cursos, expedição e validade dos certificados de conclusão dos cursos e questões afins.</p>	<p>fixando os requisitos e as condições para a autorização e o funcionamento dessas entidades, assim como para o registro dos respectivos professores, aprovação de cursos, expedição e validade dos certificados de conclusão dos cursos e questões afins.</p>	<p>está contemplado no artigo anterior.</p>
<p>Seção III Da Formação e Adestramento de Pessoal Destinado à Infra-Estrutura Aeronáutica</p>	<p>Seção III Da Formação e Qualificação de Pessoal Destinado à Infra-Estrutura Aeronáutica</p>	
<p>Art. 100. Os programas de desenvolvimento de ensino e adestramento de pessoal civil vinculado à infraestrutura aeronáutica compreendem a formação, aperfeiçoamento e especialização de técnicos para todos os elementos indispensáveis, imediata ou mediatamente, à navegação aérea, inclusive à fabricação, revisão e manutenção de produtos aeronáuticos ou relativos à proteção ao voo.</p> <p>Parágrafo único. Cabe à autoridade aeronáutica expedir licença ou certificado de controladores de tráfego aéreo e de outros profissionais dos diversos setores de atividades vinculadas à navegação aérea e à infraestrutura aeronáutica.</p>	<p>Art. 100. Os programas de desenvolvimento de formação de qualificação de pessoal civil vinculado à infraestrutura aeronáutica compreendem a formação, aperfeiçoamento e especialização de técnicos para todos os elementos indispensáveis, imediata ou mediatamente, à navegação aérea, inclusive à fabricação, revisão e manutenção de produtos aeronáuticos ou relativos à proteção ao voo.</p>	<p>O paragrafo único carece de melhorias</p>